

ASPECTOS HISTÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS ACERCA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

HISTORICAL AND CONTEMPORARY ASPECTS OF REFUGEE'S INTERNATIONAL PROTECTION

Lara Lobo Monteiro¹

RESUMO

O asilo constitui-se instrumento antigo de proteção aos fugitivos e perseguidos. Foi na Grécia que essa figura se consolidou para evoluir ao longo dos séculos. Hoje, dispõe-se de uma vasta rede de proteção àqueles que por alguma razão são perseguidos, ou tem fundado temor em sê-lo, estando o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) à frente de tal trabalho protetor. Ademais, diversos são os instrumentos internacionais e nacionais que tratam sobre o tema, podendo-se, mesmo, falar em um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos que se chama Direito Internacional dos Refugiados. O presente trabalho visa, portanto, a traçar, em breves linhas, um panorama histórico acerca da existência e da proteção aos refugiados, além de analisar alguns pontos relevantes das convenções existentes sobre o tema e o princípio do *non-refoulement*. Ademais, procurar-se-á delinear algumas considerações concernentes à confusão terminológica entre asilo e refúgio no continente Latino Americano, além de fazer um breve levantamento sobre o trabalho realizado pelo ACNUR. Analisam-se ainda algumas questões atuais concernentes à situação dos refugiados. Dentre esses temas, destacam-se: o problema da segurança, as questões da violência sexual e de gênero, do racismo e da xenofobia, a proteção às crianças refugiadas, as relações entre os refugiados e o meio ambiente, bem como as implicações humanitárias e securitárias decorrentes dos problemas dos refugiados de longa duração. Por fim, algumas sugestões e críticas são esboçadas no sentido de fazer despertar na comunidade internacional o interesse em solucionar a questão.

Palavras-chave: Direito Internacional. Refugiados. Asilo. Direitos Humanos. ACNUR.

ABSTRACT

Asylum has been an ancient instrument of protection to those who were fugitives and had been persecuted. This figure was consolidated in Greece, to then develop throughout the centuries. Now a days, there is a vast network of protection for those which are, for some reason, persecuted, or for those who show a reasonable fear to be so, underlining the safeguarding work lead by the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Moreover, there is a wide diversity of both international and national instruments that deals with the present subject. It is, indeed, a consensus that now a days there is a branch of the International Human Rights Law called International Refugee Law. The current work aims, therefore, to describe, in brief words, the historical panorama of the existence of refugees and their protection. Besides, it analyses some relevant points of the existing conventions that examine the matter, and also the principle of non-refoulement. Furthermore, this work will draft some considerations about the confusion involving the asylum and refuge terminology in Latin America, as well as making a succinct review of the work executed by the UNHCR. Some recent issues concerning the refugees case is also scrutinized. Within those topics, the attention is called to these: the problem of security, the issue of sexual and gender violation, racism and xenophobia, the refugee children protection, the relations between the environment and the refugees, as well as the humanitarian and security implications of the protracted refugees situation. At the end, some suggestions and criticism are made in order to arouse the international community's interest in solving the point at issue.

¹ Aluna da graduação do Curso de Direito da Unifor, monitora das disciplinas Direito Internacional e Sociologia Geral e do Direito e pesquisadora voluntária do Núcleo de Pesquisas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza.

Keywords: International Law. Refugees. Asylum. Human Rights. UNHCR.

1 Introdução

Desde os tempos mais remotos, a história da humanidade encontra registros de problemas referentes ao descolamento de pessoas. Tais observações revelam não só as razões dessas fugas - que muitas vezes eram motivadas por eventos políticos e religiosos - como também procuram elucidar as diversas formas de oferecer a tais pessoas uma proteção.

Na Antigüidade, as civilizações grega e romana já se utilizavam de um instituto a elas familiar de receber perseguidos em seus territórios: o asilo (ou, em grego, *asylon*). De forma semelhante o faziam os egípcios. Estes concediam tal proteção aos escravos fugitivos, aos soldados derrotados e aos acusados de crime.

O citado instituto passou por uma evolução histórica, sendo normatizado pela primeira vez, em 1889, no Tratado de Direito Penal Internacional. Tal instrumento relaciona o instituto do asilo às normas referentes à extradição e aos delitos políticos.

A contínua evolução do mencionado instituto protetivo ensejou o surgimento, já no século XX, do instituto jurídico do refúgio. Mais específico que o primeiro, esse instrumento é introduzido na esfera jurídica com vistas a oferecer proteção às pessoas atingidas em tempos de guerra (antes, durante e depois das dela). Sua implementação, no primeiro momento, deu-se por meio das atividades da Liga das Nações. A partir desse marco histórico, divide-se o estudo contemporâneo da proteção aos refugiados em três fases. A primeira compreende o período de 1921 a 1938, no qual se observa a concessão de uma proteção grupal a pessoas desabrigadas de proteção legal e material. A segunda fase, de 1938 a 1952, caracteriza-se pela perspectiva individualista da definição de refugiado. Nessa fase, a individualidade daquele que buscava proteção era o fator determinante para a análise da situação, a fim de conceder ou não o benefício protetivo. A partir de 1952, inicia-se a fase atual, que predomina até o corrente momento.

A fase contemporânea de desenvolvimento do instituto ora analisado vem sendo estudada, porém, não apresenta, todavia, um quadro unificado das razões que levam os homens a buscá-lo. Não se verifica uma homogeneidade nas causas fundantes dos fluxos migratórios, e isso faz com que diversos seres humanos busquem refúgio em outros territórios. Há, entretanto, uma tentativa de se organizar os diversos instrumentos protetivos, bem como as ações de organismos internacionais, a fim de oferecer a essas pessoas uma efetiva solução.

Referidos organismos, surgidos especialmente no século XX, despontaram, inicialmente, com preocupações regionais (especialmente na Europa). Somente a partir da criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1949, e do início de suas atividades em 1951, mais especificamente após seu Protocolo de 1967, é que se observa a preocupação da comunidade internacional em oferecer soluções de alcance global a tal problemática.

A atualidade e relevância do tema têm suscitado o debate no meio acadêmico, sendo, portanto, causa de diversas e acaloradas discussões que culminam em acordos e tratados regionais e internacionais. Tais eventos, entretanto, não lograram diminuir os fluxos de refugiados e suas conseqüências. As preocupações muitas vezes imediatistas em solucionar o problema dos refugiados impedem que governos nacionais e organizações internacionais implementem medidas de longo prazo.

Diante do exposto, ficam abertas algumas questões fundamentais para o pleno desenvolvimento e solução dos problemas gerados pelos fluxos de refugiados. As soluções necessárias à proteção à vida, à liberdade e aos direitos humanos fundamentais das pessoas denominadas “refugiadas” são ainda limitadas, sendo portanto essencial o presente debate a fim de que se alcancem, através da análise fática e da discussão de idéias soluções efetivas para o tema aqui tratado.

2 Os refugiados na história: precedentes e atualidades

Os mais remotos registros da história humana demonstram que sempre houve pessoas que buscaram proteção em outros povoados, que não os seus, fosse por motivos de religião

ou políticos. Nasce, assim, o termo “asilo”, derivado do grego “*asylon*”, formados, segundo José H. Fischel de Andrade, “pela partícula “a”, que significa “não”, e da palavra “asylao”, que equivale aos verbos quitar, arrebatado, tirar, sacar, extrair.”²

E foi na Grécia que tal instituto revelou-se como “refúgio individual”, ou seja, lugar no qual aquele que fora perseguido buscava proteção à sua vida³. Tal receptividade grega estava diretamente ligada à sua cultura, a qual considerava a hospitalidade como um símbolo distinto na conduta de um povo.

Além dos gregos, outras foram civilizações antigas que concederam o direito de asilo⁴ a fugitivos escravos, soldados derrotados e aos acusados de crime, como a civilização romana e a egípcia.⁵

Os séculos X a XIII revelaram uma forte perseguição a diversas minorias, como judeus, hereges e leprosos, segundo a decisão dos príncipes e prelados. O fim do século XIII e os posteriores séculos XIV e XV foram marcados pela dispersão dos judeus rumo ao norte da África, a países europeus, Itália, Turquia, países baixos e a possessões holandesas, espanholas e portuguesas em territórios americanos.⁶

Como sublinha José Fischel de Andrade, no século XVI, o direito de asilo perdeu a deferência a ele concedida anteriormente, em decorrência da gradual perda de poder dos eclesiásticos. Afirma o autor:

No século XVI, com a Reforma, houve a paulatina decadência do poder eclesiástico, o que fez com que o direito de asilo fosse perdendo a reverência a ele reconhecida na Era Medieval; na fase medieval, instados pela força imanente do liame religioso que conjugava asilo e Igreja e pela prestígio desta instituição, os governantes da Europa, motivados pela filosofia política universalista, abriram as portas de seus reinos aos que, pelas circunstâncias mais variadas, aí buscavam

² ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.09.

³ Ibid.

⁴ Vale aqui ressaltar que a palavra asilo é usada em sentido *lato*, sendo o refúgio uma espécie *stricto sensu*, de tal instituto.

⁵ ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, de Nádía; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.104.

⁶ Ibid, p.105.

proteção. A Reforma ensejou o surgimento de asilados de praticamente todos os países europeus, tendo sido Genebra, provavelmente, o maior centro de protestantes franceses, ingleses e italianos perseguidos após a fuga de Calvo, da França, em 1941.⁷

A evolução do instituto teve como época áurea o século XVII, no qual Hugo Grotius⁸ afirmou que as pessoas expulsas de seus lares tinham o direito de adquirir residência permanente em outro país, submetendo-se ao governo que lá detivesse autoridade. Tal teórico entendia o asilo como um direito natural do homem e uma obrigação do Estado.⁹

Foi ainda no final do século XVII que houve a “laicização” do instituto do asilo. A partir desse período, passou a ser do Estado soberano a responsabilidade pela concessão ou recusa desse, retirando-se a competência exclusiva antes pertencente à Igreja.

A evolução do asilo tem como apogeu sua consolidação normativa. Tal fato tem como marco a Constituição Francesa de junho de 1793, que pela primeira vez previu, em seu artigo 120, que o povo francês “dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos” (tradução livre).¹⁰

O século XIX, por sua vez, registra que a palavra asilo foi largamente utilizada para significar a não extradição por crimes políticos. Por volta de 1850 já reconheciam a maioria dos tratados de extradição o princípio da não-extradição por crimes políticos, exceto no que se refere às ofensas políticas cometidas contra os chefes de Estado.¹¹

No século XIX ainda ocorreu na América Latina a primeira normatização Internacional do instituto do asilo. O tratado de Direito Penal Internacional, celebrado em

⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados** – evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p 14.

⁸ ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, de Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 106-107.

⁹ GROTIUS, Hugo. Mare liberum. In: REZEK, J.F. **Direito internacional público: curso elementar**, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.306.

¹⁰ FRANCE. **La Constitution du 24 juin 1793**. Original: Article 120. - Il donne asile aux étrangers bannis de leur patrie pour la cause de la liberté. - Il le refuse aux tyrans. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/constitution/c1793.htm>. Acesso em 15 maio 2007.

¹¹ Op. Cit, 2001, p.106-108.

Montevidéo, em 23 de janeiro de 1889, foi o primeiro de vários desenvolvimentos normativos que teriam lugar nesse continente. Sobre esse fato, relata Jaime Esponda Fernández:

Las Conferencias de Lima, celebradas em 1867, constituyeron la primera oportunidad em que se trato de reglamentar el derecho de asilo de manera positiva, puesto que hasta esse momento solo regía la costumbre. Veintedós años más tarde, el 23 de enero de 1889, com ocasión Del Primer Congreso Sudamericano de Derecho Internacional Privado, celebrado em Montevideo, fue suscrito el más antiguo instrumento convencional, bajo el título de “Tratado de derecho penal internacional”. Este Tratado, que fue ratificado por Argentina, Bolívia, Paraguay, Peru y Uruguay, ademas de establecer que no procede la extradición em los casos de delitos políticos o comunes conexos, contine un capítulo en el cual se estipula que “ el asilo es inviolable para los perseguidos por delitos políticos”. Similar disposición contempló, en relación com el asilo diplomático, el Tratado sobre Asilo y Refúgio Políticos, de 1939, adoptado en el Segundo Congreso Sudamericano de Derecho Internacional Privado, también celebrado en Montevideo (capítulo II, artículo 1, párrafo 1).¹²

Foi, entretanto, no século XX, mais especificamente após a 2ª Guerra Mundial, que se aflorou, no âmbito internacional, a preocupação com os refugiados de guerra. Criou-se, então, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1950, através de seu Estatuto, que se encontra anexado à Resolução 428 (V), da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Posteriormente, foi adotada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, em julho de 1951.¹³

¹² FERNÁNDEZ, Jaime Esponda. La tradición latinoamericana de asilo y la protección internacional de los refugiados. IN: FRANCO, Leonardo. (coord.) **El asilo y la protección internacional de los refugiados em América latina: análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. ACNUR: Buenos Aires, 2003. p. 78.

As Conferências de Lima, celebradas em 1867, constituíram a primeira oportunidade em que se tratou de regulamentar o direito de asilo de maneira positiva, uma vez que até esse momento, somente vigorava o costume. Vinte anos mais tarde, em 23 de janeiro de 1889, por ocasião do Primeiro Congresso Sul-americano de Direito Internacional Privado, celebrado em Montevidéo, foi assinado o mais antigo instrumento convencional, sob o título de “ Tratado de Direito Penal Internacional”. Este tratado, que foi ratificado por Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai, além de estabelecer que não se deve proceder à extradição nos casos de delitos políticos ou comuns conexos, contém um capítulo no qual se estipula que “o asilo é inviolável para os perseguidos por delitos políticos.”. Similar disposição contemplou, com relação ao asilo diplomático, o Tratado sobre Asilo e Refúgio Políticos, de 1939, adotado no segundo Congresso Sul-americano de Direito Internacional Privado, também celebrado em Montevidéo (capítulo II, artigo 1º, parágrafo 1º)(tradução livre)

¹³ ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, de Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.106, 109 -113.

Nesses instrumentos, considerou-se erroneamente o problema dos refugiados como uma problemática temporal e espacialmente limitada, engano esse só corrigido posteriormente, com a adoção do Protocolo de 1967 relativo à Convenção de 1951.

2 As definições e distinções entre asilo e refúgio

Compreender a sutil distinção entre os institutos do asilo e do refúgio necessita um estudo atento aos fatos que marcaram a história dos séculos XIX e XX.

Como anteriormente descrito, o asilo constitui-se como prática internacional há vários séculos. Antes mesmo da formação dos Estados nacionais, as instituições e os impérios já outorgavam esse direito aos fugitivos, perseguidos e criminosos.

Com a soberania estatal, veio também o direito de julgar aqueles culpados por crimes no território nacional. Surge, assim, o instituto da extradição. Paralelamente, continuou a existir o asilo como prática, agora não mais para os criminosos comuns, mas, primordialmente, para os criminosos políticos.

O costume internacional logrou consolidar a prática da concessão do asilo pelos Estados nacionais. Porém, carecia ainda a comunidade internacional de um *corpus* normativo que conferisse à citada prática o efeito de vincular a todos os atores da cena internacional.

Essa normatização surge, assim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada no âmbito das Nações Unidas. A Declaração, fruto de um esforço sistemático em educar os povos para a proteção dos direitos humanos, fundou-se, inspirada ainda pela Revolução Francesa, nos princípios de liberdade, igualdade, fraternidade e solidariedade. Afirma em seu artigo 14 que:

1. Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crime de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.¹⁴

Esse direito, garantido pela Declaração Universal da ONU, somente coroou a prática vigente na sociedade internacional, tornando-se, a partir de então, uma regra escrita, um parâmetro de atuação dos Estados, mas que não os obrigava a conceder o asilo. Na visão de Celso Mello, que corrobora com a afirmação anterior: “Não existe qualquer obrigatoriedade do Estado em conceder o asilo. A sua concessão é um ato discricionário do Estado asilante. O asilo é um direito do Estado, e não do indivíduo”.¹⁵

Já no entender de Flávia Piovesan, a Declaração asseguraria o direito de asilo como direito fundamental de todos os seres humanos que são perseguidos. Para ela, o advento dos termos da Declaração constitui-se um grande avanço. Senão, vejamos:

Ao focar-se os contornos do direito de asilo, percebe-se que a Declaração assegura o direito fundamental de toda pessoa de estar livre de qualquer forma de perseguição. Conseqüentemente, na hipótese de perseguição decorre o direito fundamental de procurar e gozar asilo em outros países. A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos. Vale dizer, cada solicitação de asilo é resultado de um forte padrão de violência a direitos universalmente garantidos.¹⁶

O asilo revela-se, então, como regra geral, ampla, com a finalidade de proteger todas aquelas pessoas que fossem perseguidas.

Anteriormente aos trabalhos da Assembléia Geral da ONU em aprovar a referida Declaração, existiram esforços normativos incidentais que buscavam a solução para o problema da concessão do asilo (gênero) a um grande número de pessoas que precisavam

¹⁴ UN. **Universal Declaration of Human Rights**. Article 14.1) Everyone has the right to seek and to enjoy in other countries asylum from persecution.2) This right may not be invoked in the case of prosecutions genuinely arising from non-political crimes or from acts contrary to the purposes and principles of the United Nations. Disponível em: < <http://www.un.org/Overview/rights.html>>. Acesso em 16 maio 2007.

¹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15.ed. rev. ampl. vol.2. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. p.1101.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nádida de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p.30.

sair de seus territórios pelas mais diversas razões, fossem elas políticas, religiosas, étnicas, referentes à nacionalidade, ou a outras quaisquer. Essas pessoas passaram a ser denominadas “refugiadas”. O procedimento adotado até então para a concessão do asilo, à época da Primeira Guerra Mundial, já não se apresentava mais satisfatório. Fazia-se necessário a criação de um instituto específico que regulamentasse a situação daquelas massas de pessoas que migravam de seus territórios por quaisquer das razões acima elencadas. Dessa forma, surge, no âmbito da Liga das Nações, pela primeira vez, a proteção de forma institucionalizada dos refugiados. As razões para tal regulamentação específica fundam-se na grande instabilidade que acometeu os territórios balcânicos. As guerras ali provocadas geraram um grande fluxo das minorias, como por exemplo os búlgaros da Romênia, Sérvia e Grécia, os gregos da Bulgária e da Turquia, dentre outros.¹⁷

A Primeira Guerra Mundial aflorou ainda mais a exigência de proteção desses grupos humanos minoritários, que fugiam das hostilidades e temiam serem vítimas de perseguições. Foram, por isso mesmo, empreendidos esforços institucionais e jurídicos pela Liga das Nações a fim de garantir proteção a essas pessoas. Tal empenho não logrou pleno êxito por razões, primordialmente, políticas e econômicas, o que não retira o mérito de seu trabalho inovador. Acerca desse papel fundamental, elucida José H. Fischel de Andrade:

Resoluções da Assembléia da Liga das Nações, ademais, repetidamente condenaram a prática de certos Estados que expulsavam refugiados de seus territórios, ou que os forçavam a sair ilegalmente por suas fronteiras rumo a seus vizinhos; foi, pois, em grande parte devido ao interesse e à insistência da Liga das Nações que essa prática foi abolida, ou, numa visão um pouco mais realista, consideravelmente reduzida.¹⁸

Os fatos que sucederam os acontecidos no âmbito da Liga das Nações, no que concerne especificamente à questão dos refugiados, é retomado, como uma questão emergencial após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos novos fluxos humanos que buscavam refúgio. Os regimes totalitários que vigiam àquela época aplicavam, sistematicamente, políticas de supressão da nacionalidade a grupos minoritários ou de

¹⁷ ANDRADE, José H. Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, de Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.117.

¹⁸ Ibid, p.123.

origem específica (como os nazistas faziam com os judeus), privando, assim, tais vítimas da proteção jurídica então existente no mundo¹⁹. Sobre tais acontecimentos, elucida Hannah Arendt, em seu denso estudo sobre as origens do totalitarismo:

Com o surgimento das minorias na Europa oriental e meridional e com a incursão dos povos sem Estado na Europa central e ocidental, um elemento de desintegração completamente novo foi introduzido na Europa do pós-guerra. A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes. Aqueles a quem haviam escolhido como refugio da terra - judeus, trotskistas etc. - eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os *indesirables* da Europa. O jornal oficial da SS, o *Schwartz Korps*, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus começassem a atormentá-los em suas fronteiras. E o fato é que esse tipo de propaganda factual funcionou melhor que a retórica de Goebbels, não apenas porque fazia dos judeus o refugio da terra, mas também porque a incrível desgraça do número crescente de pessoas inocentes demonstrava na prática que eram certas as cínicas afirmações dos movimentos totalitários de que não existiam direitos humanos inalienáveis, enquanto as afirmações das democracias em contrário revelavam hipocrisia e covardia ante a cruel majestade de um mundo novo. A própria expressão “direitos humanos” tornou-se para todos os interessados - vítimas, opressores e espectadores- uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia. (ARENDR, 2004, p.302)

A problemática acima descrita seria também mais uma questão para figurar paralelamente à dos refugiados, a quem a incumbência de resguardar os direitos foi atribuída: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).²⁰ Esse órgão foi criado a partir de uma Resolução da Assembléia Geral, de 1949. Seu estatuto foi editado no

¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 230.

²⁰ A sigla em inglês é UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees), a qual será aqui usada indistintamente.

ano seguinte, através da Resolução 428 (V) também da Assembléia Geral da ONU, para iniciar suas atividades em 1951.²¹

Nesse mesmo ano, publica-se a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual estabelece os critérios para definir aqueles que se enquadram no conceito por ela esboçado. Essa definição é a seguinte, constante em seu artigo 1º, § 1º:

Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa
[...]

Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²²

No que tange ao aspecto jurídico da proteção internacional dos refugiados, a Convenção de 1951, além de garantir os direitos básicos de sobrevivência e dignidade, também assegura um espectro mais abrangente de direitos civis e socioeconômicos. É o que assevera James C. Hathaway:

While falling short of the comprehensive list of civil rights promoted by the Universal Declaration of The Human Rights, the Refugee Convention nonetheless pays significantly more attention to the definition of a sphere of personal freedom for refugees than did any of the earlier refugee agreements. The inability of states to make any reservations to their obligation to guarantee protection against discrimination, religious freedom, and access to the courts entrenches a universal minimum guarantee of basic liberties for refugees. Of particular importance are the guarantees of key socioeconomic rights that integrate refugees in the economic system of the country of asylum or settlement, enabling them to provide for their own needs. Basic rights to property and work are supplemented by a guarantee of access to the asylum country’s social safety net. Refugees are also to be treated as citizens under labor and tax legislation.²³

²¹ ONU. **THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR)**. Disponível em: <<http://www.un-nhls.org/documents/publications/en/ngls.handbook/a19unhcr.htm>>. Acesso em: 16 maio 2007.

²² ACNUR. **Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados**. In: **Lei 9747/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. ACNUR: Brasília, 2005. p.44

²³ Enquanto não atenta à significativa lista de direitos civis proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre Refugiados, entretanto, presta significativamente mais atenção à definição de uma esfera de liberdades pessoais para os refugiados, do que havia feito qualquer dos acordos anteriores sobre refugiados. A inabilidade dos Estados em fazer concessões às suas obrigações de garantir

Citada convenção, apesar de todos os direitos nela elencados, trazia em seu corpo duas limitações: uma de caráter temporal e outra de caráter geográfico. Ambas as limitações somente foram abolidas com a adoção do Protocolo Adicional de 1967, sendo a abolição da limitação geográfica de caráter facultativo. Sobre essas limitações, ensina Jaime Ruiz de Santiago:

Mas la definición Del Estatuto y aquella de la Convención de 1951 posee una doble limitación que pone en evidencia la dificultad con la cual la solidaridad va imperando en el mundo internacional.

Ante todo la limitación “temporal” pues la definición del Estatuto (1950) tanto como aquella de la Convención (1951) establecen en la primera línea de la definición del término “refugiado” que éste es una persona que “ como resultado de acontecimientos ocurridos antes del 1º de enero de 1951 y debido a fundados temores[...]

[...]

La segunda limitación, la llamada “limitación geográfica” aparece en la Convención de 1951.[...] Esta limitación es hecha por diversos Estados que la mantienen incluso con la adopción del Protocolo de 1967.

El Protocolo de 1967 estuvo hecho fundamentalmente para suprimir la “limitación temporal”! establecida por la Convención de 1951: sin el Protocolo, las disposiciones de la Convención el día de hoy sólo tendrían importancia para los estudiosos.²⁴

proteção contra discriminação, liberdade religiosa e acesso às Cortes contrapõe-se frontalmente a uma garantia mínima universal de liberdades básicas aos refugiados. HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.P. 94-95. (tradução livre)

²⁴ Mas a definição do Estatuto e aquela da Convenção de 1951 possuem uma dupla limitação que põe em evidência a dificuldade com a qual a solidariedade está imperando no mundo internacional.

Antes de mais nada a limitação “temporal”, pois a definição do Estatuto (1950) tanto quanto aquela da Convenção (1951) estabelecem na primeira linha da definição do termo “refugiado”, que este é uma pessoa que “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores”[...].

A segunda limitação, a chamada “limitação geográfica” aparece na Convenção de 1951[...] Essa limitação é adotada por diversos Estados que a mantém, mesmo com a adoção do Protocolo de 1967. O protocolo de 1967 foi feito fundamentalmente para suprimir a “limitação temporal” estabelecida pela Convenção de 1951: sem o Protocolo, as disposições da Convenção hoje em dia só teriam importância para os estudiosos. SANTIAGO, Jaime Ruiz de. El Derecho Internacional de los Refugiados: desarrollos en América Latina y sus perspectivas en el nuevo milenio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v.2, n.2, p. 155-170, 2001. p.159-160. (tradução livre).

Dessa forma, percebe-se, através das limitações temporal e geográfica da Convenção, que trata-se de uma Convenção direcionada e datada: foi escrita na Europa, após a Segunda Guerra Mundial, e para resolver o problema de refugiados que ali se apresentava.²⁵

Como tal definição delimitava temporalmente a abrangência do termo refugiados, o artigo 1º do Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados ampliou o alcance da norma, assim considerando:

Art. 1º, § 2º “Para os fins do Presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951...”, e as palavras” como consequência de tais acontecimentos” não figurassem no § 2º da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do § 1º da seção B do artigo 1º da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações ao Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o § 2º da seção B do artigo 1º da Convenção.²⁶

De acordo com tal definição, portanto, temos que o critério mais importante para conceituar um refugiado é a presença de “fundado temor de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos”. Importante ressaltar que o conceito acima exposto não engloba aquele que é qualificado como transgressor político.²⁷ Ademais, a força de tal definição vincula os estados membros da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967²⁸ a cumprirem com os princípios que regem o Direito Internacional dos Refugiados, como os princípios do “*non-refoulement*” ,ou não-devolução, o qual proíbe o retorno forçado de refugiado ao país de onde este veio, ou para um país no qual ele possa sofrer perseguição;²⁹ o princípio da dignidade da pessoa humana (garantido pela proteção aos direitos humanos básicos e à integridade física); bem como a propiciar aos refugiados os mesmos direitos e a

²⁵ Ibid.

²⁶ ACNUR. Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. In: **Lei 9747/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. ACNUR: Brasília, 2005. p.65-66.

²⁷ COURTIS, Christian. **Recuerdos Del futuro**- refugiados y derechos humanos a médio siglo de la adopción de la convención sobre el estatuto de los refugiados. In: FERRAZ, Amin; HAUSSER, Denise. A nova ordem mundial e os conflitos armados. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.p. 290.

²⁸ CASTELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAÚJO, de Nádía; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 20.

²⁹ UNHCR. **Ayudando a los Refugiados**: el ACNUR en breve. United Nations High Commission for Refugee: Ginebra, 2005, p. 17.

assistência básica que qualquer outro estrangeiro que seja residente legal tenha, como: a liberdade de ir e vir, a liberdade de pensamento, a proteção contra a tortura e outras formas de tratamentos degradantes, os direitos econômicos e sociais, a saúde, a educação e o trabalho.³⁰

3.1 O Princípio do *Non-Refoulement*

O princípio do *non-refoulement*, ou não-devolução, garantia básica dos refugiados, revela-se essencial à efetivação da proteção internacional que deve ser outorgada por um Estado ao demandante daquele abrigo. Diante de uma situação de risco humanitário na qual se encontra o solicitante de refúgio, a ele deve ser preservada a segurança de não ser devolvido ao local de onde fugiu, por violações aos seus direitos humanos básicos. Sobre o princípio ensina Flávia Piovesan:

Dentre os direitos protegidos, merece destaque o direito do refugiado de não ser devolvido, que constitui um princípio basilar do sistema de proteção de refugiados. À luz do princípio da não-devolução, ninguém pode ser obrigado a retornar a um país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas. Esse direito é consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, quando afirma que “nenhum dos Estados contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.” O princípio do *non-refoulement* é, assim, um princípio geral tanto do Direito dos Refugiados como do Direito dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado como um princípio de *jus cogens*.³¹

Corroborando com o pensamento de Flávia Piovesan, e elucidando o significado do termo em sua raiz etimológica, assinala José Francisco Sieber Luz Filho que o termo *Refoulement*, no contexto do Direito Internacional dos Refugiados “deve ser compreendido

³⁰ Op. Cit., 2005, p.20.

³¹ O termo latino *jus cogens* refere-se a uma norma imperativa de Direito Internacional, ou seja, aquela que deve ser respeitada, mesmo que os Estados não façam parte dos tratados que trazem tal norma explicitamente. É esse também o entendimento expresso na Conclusão quinta da Declaração de Cartagena de 1984. Aduz citada conclusão que se deve: “Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este **princípio imperativo** respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional como um princípio de *jus cogens*.” (grifou-se) In: **Lei 4797/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. ACNUR: Brasília, 2005.

como o gênero abrangente de todas as espécies de institutos jurídicos que visam à saída compulsória do estrangeiro do território nacional”³². Assim, continua o professor:

“O princípio do *non-refoulement* aplica-se, portanto, diante da solicitação do reconhecimento da condição jurídica de refugiado expressa pelo indivíduo estrangeiro. É o momento da entrada do estrangeiro no território nacional, de maneira que a rejeição do mesmo, ainda que não esteja em território nacional, mas na fronteira ou em territórios internacionais, implica na violação do princípio.”³³

Esclarecendo no que consiste o princípio chamado de *jus cogens*, noção que se aplica ao *non-refoulement*, válida é a lição de James C. Hathaway:

Properly conceived, the idea of *jus cogens* or higher, peremptory law, is a helpful way of bringing order to the international law without feigning the existence of supranational authority. *Jus cogens* is a general principle of law based on the near-universal commitment of national legal systems to insulating certain basic norms from derogation. It sanctions the establishment of an outer limit to the range of subjects on which states may legitimately contract, enforced by the invalidation of conflicting treaties. The *jus cogens* principle is recognized in the Vienna Convention on the Law of Treaties as the basis for giving precedence to any treaty that embodies “ a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted.”³⁴

O artigo 33 da Convenção de 1951, o qual trata do princípio do *non-refoulement*, é claro em afirmar que tal diretriz aplica-se àqueles enquadrados no conceito do artigo 1º da mesma convenção. Esse fato não exclui a aplicação do princípio a outros indivíduos que buscam asilo e não se emolduram no conceito de refugiado apresentado pelo citado

³² FILHO, José Francisco Sieber Luz. **Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado.** In: ARAÚJO, de Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 180.

³³ Ibid. p. 181.

³⁴ HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law.** Cambridge University Press: Cambridge, 2005. p.28

“Propriamente concebida, a idéia de *jus cogens* ou outra maior, de lei absoluta, é uma forma de auxílio em trazer ordem ao direito internacional, sem simular a existência de uma autoridade supranacional. *Jus cogens* é um princípio geral do direito, baseado no quase- universal comprometimento dos sistemas legais dos Estados nacionais em evitar que certas normas básicas sejam derogadas. Ele autoriza o estabelecimento de um limite externo para a variedade de matérias sobre as quais os Estados podem legitimamente contratar, reforçado pela invalidação de tratados conflitantes. O princípio do *jus cogens* é reconhecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados como a base que dá prioridade a qualquer tratado que o reconhecer que uma norma aceita e reconhecida por toda a comunidade internacional de Estados é uma norma sobre a qual nenhuma derrogação é permitida.”(tradução livre)

instrumento. Não importa, sequer, a condição de legalidade ou ilegalidade do migrante. Deve-se atentar, porém, para a condição de necessidade efetiva de proteção.³⁵

O não-cumprimento de tal princípio pode implicar em responsabilidade do Estado que o descumpriu, por ter ele violado um princípio não só do Direito Internacional dos Refugiados, mas um princípio de Direito Internacional³⁶. Para aferir tal responsabilidade deve-se verificar se o Estado que não aceitou aqueles refugiados os colocou em uma situação de risco, na qual aquelas pessoas poderiam correr o perigo de serem perseguidas, motivo que as levava a fugir. No caso positivo, o Estado responderá perante os órgãos regionais ou internacionais responsáveis.

O estudo apurado do princípio aqui tratado leva a várias discussões relevantes, como os possíveis embates *entre o non-refoulement e a extradição; o non-refoulement e a expulsão, o non-refoulement e a entrada ilegal no país*. Entretanto, como o escopo do presente artigo não é aprofundar as discussões teóricas acerca de tal preceito, restringe-se a uma elucidação superficial do mesmo princípio.

Por fim, cabe ainda fazer menção às exceções existentes à aplicação do *non-refoulement* pelos Estados. Essas exceções decorrem do fato de não ser o princípio absoluto e de dever ele submeter-se, por vezes, a questões como: “interesse nacional” e “ordem pública”. Essa reserva está elencada no próprio artigo 33, (2) da Convenção de 1951, e refere-se ao caso de ser o indivíduo requerente do refúgio considerado uma ameaça à comunidade do país requerido, ou de haver sido ele condenado por crime ou delito particularmente grave.³⁷

Comentando essa exceção, ensina o reconhecido especialista no assunto Guy Goodwin-Gill:

³⁵ GOODWIN-GILL, Guy. **The refugee in International Law**. 2.ed. New York: Oxford, 1996. p.137.

³⁶ Comentando acerca da extensão do princípio Guy Goodwin-Gill relata o posicionamento favorável de vários especialistas que defendem tal tese, afirmando que esse princípio, sendo um costume internacional, deve ser aplicado em outras áreas da proteção à pessoa humana, como na proteção contra tortura, o tratamento desumano, bem como em outras graves violações aos direitos humanos. Ver GOODWIN-GILL, Guy. **The refugee in International Law**. 2.ed. New York: Oxford, 1996. p.136.

³⁷ ACNUR, Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: Lei 9747/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR: Brasília, 2005. p.59.

The Convention refugee definition is not an absolute guarantee of protection, and *non-refoulement* is not an absolute principle.”National security” and “public order”, for example have long been recognized as potential justifications for derogation. Article 33 (2) expressly provides that the benefit of non-refoulement may not be claimed by a refugee, “whom there are reasonable grounds for regarding as danger to the security of the country...or who, having been convicted by a final judgement of a particularly serious crime, constitutes a danger to the security of the country”. The exceptions of *non-refoulement* are thus framed in terms of the individual, but whether he or she may be considered a security risk appears to be left very much to the judgement of the State authorities.³⁸

2.2 O asilo e a proteção aos refugiados na América Latina: considerações acerca da confusão terminológica “asilo-refúgio”

A fim de tecer os comentários que aqui se propõem, parte-se, inicialmente, da consideração de que ao se referir a “asilo” tratar-se-á do gênero, da proteção outorgada a todos aqueles que necessitam de abrigo em outro Estado e a buscam pelos mais variados motivos. Ao referir-se a “refúgio” tratar-se-á da espécie, considerando todos aqueles indivíduos que buscam proteção pelos motivos espostos nas convenções que tratam do tema. Por fim, ao falar-se em “asilo político”, seja na espécie “asilo territorial” ou “asilo diplomático”, referir-se-á à espécie do gênero asilo concedida por razões eminentemente políticas. É o que a seguir buscar-se-á deslindar.

A despeito da universalidade da proteção internacional dos direitos humanos, incluída a proteção aos refugiados, as características protetivas tendem a sofrer uma regionalização, de acordo com as experiências locais nas quais os direitos são garantidos. Isso é o que vem ocorrendo na América Latina.

Conseqüências dessa prática diferenciada refletem-se nos conceitos de “asilo” e “refúgio” adotados no continente Latino-Americano, segundo análise de Jaime Ruiz de Santiago:

[...] el asilo representa el ejercicio de un acto soberano propio de los Estados y respecto del cual no existe ningún organismo encargado de su cumplimiento.

³⁸ GOODWIN-GILL, Guy. **The refugee in International Law**. 2.ed. New York: Oxford, 1996. p.137.

[...]el asilo es una institución que nació como protección frente a una persecución, la que debe ser actual y presente, contra una persona, lo que se refleja en el Art. II de la Convención sobre Asilo Territorial de Caracas (1954)
[...] el refugio, por el contrario, es menos riguroso al respecto, pues no requiere de una actual y efectiva persecución y le es suficiente “el fundado temor de persecución.”³⁹

Os resultados dessa diferença também estão presentes nos desenvolvimentos ocorridos e nas convenções adotadas na América Latina, como a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Descoladas (1994) e a Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados, na América Latina, de 2004. Sobre esse desenvolvimento particular, lembra Jaime Ruiz de Santiago:

En América Latina los problemas de una violencia habrían de ser conocidos a partir de la década de los 70 en América Central. Esta región del mundo se convirtió en una inmensa hoguera que produjo enormes flujos masivos de refugiados. Se vio entonces la necesidad de ampliar la definición “clásica” y de producir un instrumento adecuado para resolver el problema. Tal necesidad se notó ya claramente en el Coloquio organizado en México con los auspicios del ACNUR en mayo de 1981 sobre el Asilo y la Protección Internacional de los Refugiados en América Latina.

La conclusión primera de este Coloquio reafirma “como un principio básico del Derecho Internacional el de la no-devolución, incluyendo dentro de este principio la prohibición del rechazo en las fronteras”. La cuarta conclusión afirma la necesidad de “extender en América Latina la protección que los instrumentos universales e internacionales ortogan a refugiados y asilados, a todas aquellas personas que huyen de su país a causa de agresión, ocupación o dominación extranjeras, violación masiva de los derechos humanos, o acontecimientos que alteren seriamente el orden público, en todo o parte del territorio del país de origen.”⁴⁰

³⁹ [...] o asilo representa o exercício de um ato soberano próprio dos Estados e a respeito do qual não existe nenhum organismo encarregado de seu cumprimento.

[...] o asilo é uma instituição que nasce como proteção frente a uma perseguição, a qual deve ser atual e presente, contra uma pessoa, o que se reflete no artigo II da Convenção sobre Asilo Territorial de Caracas (1954).

[...] o refúgio, ao contrário, é menos rigoroso a esse respeito, pois não requer uma atual e efetiva perseguição e o é suficiente “ o fundado temor de perseguição”. (tradução livre).SANTIAGO, Jaime Ruiz de. Temas relevantes del Derecho Internacional de los Refugiados com respecto al problema de los refugiados en América Latina. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v.1.n.1, p, 51- 66, 1999. p. 56.

⁴⁰ Na América Latina os problemas de um tipo de violência haveriam de ser conhecidos a partir da década de 70 na América Central. Essa região do mundo se converteu em uma imensa fogueira que produziu enormes fluxos massivos de refugiados. Viu-se então a necessidade de ampliar a definição “clássica” e de produzir um instrumento adequado para resolver o problema. Tal necessidade se notou já claramente no Colóquio organizado no México sob os auspícios do ACNUR em maio de 1981 sobre o Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.

Anteriormente a todas as citadas convenções celebradas no continente latino-americano, foi neste solo que se aprovou, ainda em 1889, o primeiro tratado internacional que trazia em suas linhas o direito de asilo como uma garantia fundamental do ser humano e uma diretriz básica a ser adotada pelos Estados da comunidade internacional. Refere-se aqui ao já citado Tratado de Direito Penal Internacional, celebrado em Montevideú.⁴¹ Todos os tratados que se sucederam ao citado acordo e que abordaram o tema “asilo-refúgio” tiveram motivações históricas próprias às necessidades regionais, mormente aquelas vivenciadas na América Central no transcorrer e após a década de 50 do século XX. Sobre essas vivências históricas motivadoras da citada diferenciação, referindo-se mais propriamente ao asilo diplomático, Egídio Reale⁴² afirma que o instituto se pratica sobretudo nos países onde a instabilidade e as convulsões políticas são mais frequentes, e sobre eles postula: “su práctica es favorecida en américa latina por la inestabilidad de los gobiernos, las revueltas, los golpes, las turbulencias civiles y las revoluciones políticas, la violencia de las rivalidades y de los odios.”⁴³

Assim, pode-se entender que o desenvolvimento ocorrido na América Latina levou ao entendimento de uma espécie própria de asilo, que é o asilo político, o qual é motivado por razões de ordem eminentemente políticas. É, portanto, um instituto de alcance regional, e

A conclusão primeira deste Colóquio reafirma “como um princípio básico do Direito Internacional o da não-devolução, incluindo dentro desse princípio a proibição da rejeição nas fronteiras”. A quarta conclusão afirma a necessidade de estender na América Latina a proteção que os instrumentos universais e internacionais outorgam a refugiados e asilados, a todas aquelas pessoas que fogem de seu país, por causa de agressão, ocupação ou dominação estrangeiras, violação massiva dos direitos humanos, ou acontecimentos que alterem seriamente a ordem pública, em todo ou em parte do território do país de origem.” (tradução livre). SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *El Derecho Internacional de los Refugiados: desarrollos en América Latina y sus perspectivas en el nuevo milenio*. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v.2, n.2, p. 155-170, 2001.p. 165.

⁴¹ FRANCO, Leonardo (coord). Investigación: “El asilo y la protección de los refugiados en América Latina- acerca de la confusión terminológica “asilo-refugio”. In: ACNUR. **Derechos Humanos y Refugiados en las Américas**: Lecturas Seleccionadas. Editorama: San José, Costa Rica, 2001.

⁴² REALE, Egídio *apud* FERNÁNDEZ, Jaime Esponda. La tradición lationoamericana de asilo y la protección internacional de los refugiados. In: FRANCO, Leonardo. (coord.) **El asilo y la protección internacional de los refugiados en América Latina**: análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. ACNUR: Buenos Aires, 2003.

⁴³ REALE, Egídio *apud* FERNÁNDEZ, Jaime Esponda. La tradición lationoamericana de asilo y la protección internacional de los refugiados. In: FRANCO, Leonardo. (coord.) **El asilo y la protección internacional de los refugiados en América Latina**: análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. ACNUR: Buenos Aires, 2003. p. 78.

para que seja concedido deve o interessado provar a atualidade da efetiva perseguição. Ademais, pode ser outorgado dentro do território do país asilante (asilo territorial), ou na embaixada desse país (asilo diplomático); sua concessão tem natureza constitutiva e depende exclusivamente da vontade discricionária do país requerido.⁴⁴

Distintamente, o refúgio é, nessa acepção latino-americana, entendido como um instituto jurídico internacional, de alcance universal; uma medida essencialmente humanitária. Funda-se, ainda, citado instituto em motivos religiosos, de raça, de nacionalidade, de grupos sociais, de opiniões políticas, bem como de violações generalizadas aos direitos humanos⁴⁵. Para ser concedido, basta que se prove o fundado temor da perseguição. Sua concessão é normalmente operada fora do país de origem do solicitante e após sua outorga, que apresenta efeitos declaratórios, vigoram cláusulas de cessação, perda e exclusão, caso o refugiado se enquadre em alguma delas.⁴⁶

Após esse breve esclarecimento acerca das diferenciações meramente operacionais, necessário se faz afirmar que tanto o gênero asilo, como todas as suas espécies possuem um objetivo comum: a proteção da vida, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Somente através desse entendimento universalista lograr-se-á alcançar uma prática que respeite os direitos humanos básicos desses indivíduos, que, por se encontrarem fragilizados, necessitam de proteção.

3 O ACNUR: características e funções

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é um órgão que teve sua criação, no seio da Assembleia Geral das Nações Unidas, através das resoluções 319 (IV), de 3 de dezembro de 1949 e 428 (V) de 14 de dezembro de 1950, com um propósito inicial limitado temporalmente, já que o órgão teria uma duração de apenas três

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57-58.

⁴⁵ Conforme alude a Conclusão III da Declaração de Cartagena sobre os refugiados, de 1984. In: Lei 9747/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR: Brasília, 2005. p 73.

⁴⁶ Op. Cit., 2001, p. 57-58.

anos. Ademais, seria o ACNUR um órgão subsidiário à Assembléia Geral do ONU.⁴⁷ Tal previsão não logrou êxito, uma vez que foram prorrogados os mandatos, sucessivamente, tendo em vista a necessidade e utilidade de seus trabalhos. Em 2003, a Assembléia Geral da ONU decidiu revogar a limitação temporal do mandato do Alto Comissariado até que se desse uma solução ao problema dos refugiados.⁴⁸

Atualmente, a organização conta com mais de 6.500 membros que assistem a 20,8 milhões de pessoas em 116 países.⁴⁹ Além disso, dispõe de um quadro de aproximadamente 4.000 funcionários, 262 escritórios em 116 países, e um orçamento anual de 1 bilhão de dólares.⁵⁰

Seu papel traduz-se na proteção jurídica, na assistência material aos que necessitam do refúgio, bem como na ajuda de reconstrução da vida dessas pessoas em um ambiente o mais próximo do “normal” possível. Além disso, fiscaliza se os Estados membros da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 estão cumprindo com suas obrigações para com os refugiados. Seus funcionários, para cumprir essa tarefa, trabalham nos mais diversos locais, que vão desde as capitais aos acampamentos e zonas de fronteiras.⁵¹ Arriscam-se, assim, com o propósito fundante que move a instituição, que é oferecer a proteção à vida, à dignidade e à segurança dos refugiados, impedindo - ou tentando fazê-lo - que haja violações aos seus direitos humanos fundamentais.

Diante das constantes necessidades apresentadas pela comunidade internacional, o ACNUR foi expandindo suas ajudas a outros grupos que não se enquadravam no conceito refugiado. São essas pessoas chamadas de *deslocadas*, seja no plano internacional, ou no plano interno. No que se refere aos *deslocados internos*, calcula-se que atualmente existem no mundo 23,7 milhões que se enquadram nesse conceito. Desse número, cuida o ACNUR de aproximadamente 6,6 milhões, apesar de não estar essa previsão elencada em seu

⁴⁷ UN. **THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR).** Disponível em: <<http://www.un-nhcr.org/documents/publications/en/ngls.handbook/a19unhcr.htm>>. Acesso em: 18 maio 2007.

⁴⁸ ACNUR. **Ayudando a los refugiados:** el ACNUR en breve. ACNUR: Ginebra, 2006. p. 4.

⁴⁹ Ibid. p.5.

⁵⁰ Op. Cit., 2006, p. 9

⁵¹ Op. Cit., 2006, p. 7.

estatuto nem na Convenção de 1951. Esse trabalho é realizado em colaboração com organizações humanitárias e agências parceiras das Nações Unidas.⁵² Além dos *deslocados internos*, estão ainda sob a proteção do ACNUR os *apátridas*, que somam um número de aproximadamente 2,3 milhões de pessoas, os solicitantes de asilo, em número de aproximadamente 773 mil, bem como os *retornados*, que são aproximadamente 1,1 milhão.⁵³

A fim de realizar seu importante trabalho, o financiamento do ACNUR realiza-se através das contribuições voluntárias, fonte quase exclusiva de receita. Essas contribuições provêm de governos, organizações intergovernamentais, empresas e particulares. O montante advindo da receita da ONU, correspondente a apenas 3% da receita da organização, o que somente cobre os gastos com material para a construção das cabanas, medicamentos, caminhões e transporte aéreo.⁵⁴

Diante de tantos impasses enfrentados, o ACNUR tem-se utilizado de algumas diretrizes básicas consideradas como possíveis soluções aos problemas dos refugiados, quais sejam: o *reassentamento*, que ocorre quando o país no qual o solicitante busca refúgio não proporciona condições adequadas de segurança e infra-estrutura para recebê-lo, ou a *repatriação (ou repatriamento voluntário)*, considerada a melhor solução, uma vez que, cessada a situação da qual o refugiado temia ser ou era perseguido, pode aquele indivíduo regressar ao local de sua nacionalidade, língua, hábitos e cultura próprios. Caso não seja possível a repatriação, aconselha-se a *integração local* no país que o concedeu refúgio.⁵⁵ Existem outras soluções adotadas isoladamente em âmbitos regionais que serão mais adiante comentadas.

4 Problemáticas Concernentes à questão dos refugiados

⁵² ACNUR. **Ayudando a los refugiados:** el ACNUR en breve. ACNUR: Ginebra, 2006.p. 5

⁵³ ACNUR. **Los refugiados en cifras.** ACNUR: Ginebra, 2006, p. 9-14.

⁵⁴ Ibid, p. 20.

⁵⁵ ACNUR. **Proteção dos Refugiados:** Guia sobre o Direito Internacional relativo aos refugiados. ACNUR, 2001. p. 76-77.

A discussão acerca dos problemas envolvendo os refugiados desenvolvem-se em diversos espectros. Trata-se da análise dos obstáculos e desafios que se impõem à garantia dos direitos humanos básicos desses seres humanos, que saem de sua terra, em muitos casos, somente em busca da sobrevivência, a qual, por vezes, demonstra-se impossível.

O direito à vida é direito fundamental inerente a todo ser humano. Assim, esse direito, indiscutivelmente consagrado em diversos instrumentos internacionais, deve ser amplamente resguardado àqueles que buscam refúgio e àqueles já reconhecidos juridicamente como refugiados.

Em análise desse direito, assevera Hathaway:

The right to life is defined by Art. 6 of the Civil and Political Convenan to be an “inherent right”, meaning that “one’s right to life cannot be taken away by the state or waived, surrendered or renounced by [the individual concerned], since a human being cannot be divested, nor can he divest himself, of his humanity”. The right to life has been said by the International Court of Justice to be part of “the irreducible core of human rights”. The Human Right Committee refers to it as “the supreme right”, and insists that it “is basic to all human rights” and “should not be interpreted narrowly”.⁵⁶

Ao tentarem sobreviver, vários são os óbices que se opõem, como, por exemplo, a questão da prática da liberdade religiosa em território de costumes distintos, ou o problema do tráfico internacional de pessoas, o qual, aproveitando-se da delicada condição na qual se encontram as pessoas solicitantes de refúgio, faz milhares de vítimas, com os propósitos inumanos mais diversos. Ainda como problemas enfrentados, visualiza-se a prática da xenofobia e do racismo; os problemas das mulheres, especialmente no que se refere a agressões sexuais e outras formas de violência; a questão da proteção às crianças, que muitas vezes, além de necessitarem do refúgio encontram-se apartadas de suas famílias, ou

⁵⁶ O direito à vida, como definido no artigo 6 do Convênio sobre direitos civis e políticos, é um direito inerente, significando que “o direito de uma pessoa à vida não pode ser tirado por um Estado ou dispensado, rendido ou renunciado pelo arbítrio indivíduo, uma vez que o ser humano não pode ser privado da vida, nem pode privar-se ele mesmo da sua condição humana”. O direito à vida, já foi dito pela Corte Internacional de Justiça, é parte do “irreduzível conjunto dos direitos humanos”. O Comitê de Direitos Humanos refere-se a ele como “o direito supremo”, e insiste que é “a base de todos os direitos humanos” e “não deve ser interpretado de maneira restritiva”. (tradução livre) HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law**. Cambridge University Press: Cambridge, 2005. p. 450.

por a haverem perdido durante as perseguições e massacres, ou por se encontrarem perdidas.

Um ponto de relevante monta é a questão da segurança dos refugiados. Problema que será mais adiante explanado com maiores detalhes, deve ele ser entendido como essencial para a garantia dos direitos humanos. Diretamente ligada à essa problemática, apresenta-se a questão das minas que não explodiram, a qual representa uma ameaça à vida dos refugiados.

Por fim, levantar-se-á a questão ambiental como outro ponto diretamente associado ao tema “refugiados”. As pessoas que fogem de situações extremamente delicadas e perigosas, ao chegarem ao país de refúgio, têm ainda que enfrentar um novo inimigo: o meio ambiente. O clima, a vegetação, as condições geográficas e todo o entorno ambiental que os cerca, muitas vezes, por ser distinto e, até mesmo, mais cruel, os impõem mais um desafio: a sobrevivência.⁵⁷

5.1 O problema da segurança

Para milhões de refugiados, assim como para os trabalhadores humanitários, que vivem em perigo em todo o mundo, o problema da segurança segue ainda sendo uma questão delicada.⁵⁸ Assim, garantir a segurança física dessas pessoas tem sido uma das preocupações mais latentes do ACNUR e das demais organizações humanitárias.⁵⁹

As questões envolvendo a segurança dos refugiados diz respeito a diversos aspectos. Primeiramente, cabe aqui levantar a ausência de meios suficientes para garantir o pleno isolamento e inviolabilidade dos campos de refugiados. Isso ocorre pois, muitas vezes, esses campos encontram-se muito próximos das fronteiras, ou, mesmo aqueles que estão mais distantes, não possuem meios e material humano para garantir essa perfeita proteção.

⁵⁷ Vale, ainda, ressaltar, que ligados a todos esses problemas aqui citados, de ordem generalista, existem os problemas específicos, ligados à alma de cada uma dessas pessoas. Se individualmente analisadas, elas apresentarão os mais complexos traumas psicológicos e angustias resultantes da violência, perseguição, tortura, ameaça e todo tipo de maus tratos sofridos.

⁵⁸ REFUGIADOS. Ginebra: ACNUR, 2005. n. 127. p.5. INSS 0252-791 X

⁵⁹ ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo: desplazamientos humanos en el nuevo milenio.** Içaria Editorial: Barcelona, 2006. p. 63

Fazendo um relato acerca dessas dificuldades de garantir segurança aos refugiados e ao pessoal humanitário, expõe suas razões o ACNUR:

Las amenazas a la seguridad física de los refugiados tienen orígenes diversos, entre ellos el crimen organizado, fuerzas policiales y militares errantes, combatientes antigubernamentales, poblaciones locales y hasta la propia comunidad de refugiados. La vulnerabilidad de los refugiados aumenta cuando éstos tienen recursos económicos y materiales limitados y sus estructuras familiares y comunitarias han sido destruidas o sufrido tensiones. Las amenazas físicas van desde el robo, la agresión y la violencia doméstica hasta el abuso infantil, la violación y el tráfico de personas. Además, habida cuenta de su vulnerable situación, es más fácil manipular a los refugiados con fines políticos.⁶⁰

Outro problema concernente à questão da segurança diz respeito às munições e armamentos utilizados pelas milícias nessas guerras e massacres, dos quais fogem as pessoas que procuram refúgio. Desrespeitando a legislação de direito internacional humanitário atualmente vigente⁶¹ que dispõe a respeito da permissão, do uso e das proibições de armas em tempos de conflitos armados, esses grupos utilizam-se de armas de curto alcance, munições ilimitadas e espalham milhares de projéteis e minas que não disparam no momento em que são lançadas, as quais atingem civis inocentes, mesmo depois de cessadas as hostilidades.

Ainda dentro do contexto dos armamentos, enquadra-se a dificuldade que se apresenta em identificar os elementos que entram armados nos acampamentos, juntamente com todo o fluxo de pessoas e ainda aqueles que são combatentes ou integrantes de

⁶⁰ Ibid. p.65.

As ameaças à segurança física dos refugiados têm origens diversas, detre elas o crime organizado, forças policiais e para-militares, combatentes antigovernamentais, populações locais e até a própria comunidade de refugiados. A vulnerabilidade dos refugiados aumenta quando eles possuem recursos econômicos e materiais limitados e suas estruturas familiares e comunitárias foram destruídas ou sofreram tensões. As ameaças físicas vão desde o roubo, a agressão e a violência doméstica até o abuso infantil, a violação e o tráfico de pessoas. Ademais, tendo em vista sua vulnerável situação, é mais fácil manipular os refugiados com fins políticos. (tradução livre)

⁶¹ Para estudo detalhado acerca dessas normas ver: KALSHOVEN, Frist; ZEYVELD, Liesbeth. **Restricciones en la conducción de la guerra** – introducción al derecho internacional humanitario. 3. ed. Trad. Margarita Pólo. CICV:Ginebra, 2001. BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

milícias, os quais ocultam sua verdadeira identidade, não permitindo uma identificação *a priori* pelo pessoal humanitário.⁶²

Como possíveis soluções, o ACNUR adotou algumas diretrizes estratégicas, através de uma abordagem de esforços combinados. Reparte-se, assim, a responsabilidade para com os refugiados entre os Estados acolhedores e os organismos envolvidos na ajuda humanitária. É o que se chama de “princípio da responsabilidade compartilhada”.

Como uma das possíveis formas de evitar alguns dos problemas de segurança está a instalação dos campos de refugiados em locais distantes das fronteiras e dos pontos de instabilidade, a fim de prevenir a violência fronteiriça, o alistamento de crianças e a militarização dos campos.⁶³ No que tange esse último ponto, desde 2002, o Comitê Executivo do ACNUR solicitou à organização que desenvolvesse mecanismos para garantir a desmilitarização dos campos de refugiados.⁶⁴

Uma das últimas tentativas do ACNUR, no sentido de garantir a segurança dos refugiados, foi a criação de um quadro de medidas que se enquadram como *brandas*, *intermediárias* ou *duras*, dependendo da avaliação que é feita diante da situação que se apresenta. Como exemplo de medidas *brandas* estão as medidas preventivas e corretivas, em cooperação com os mecanismos nacionais de aplicação da lei. Dentre as *intermediárias*, estão o apoio internacional às forças nacionais de segurança e a dispersão de observadores e missões internacionais de investigação, assim como o envio de forças policiais internacionais. Por fim, como métodos *duros* estão aqueles que supõem o uso das forças militares internacionais ou regionais.⁶⁵

Diante da impossibilidade de deslindar, através dessas medidas, o problema da segurança, observando as dimensões múltiplas e interdependentes do problema em tela, o ACNUR tem se ocupado em trabalhar conjuntamente com os Estados e com a comunidade internacional, no sentido de abrandar um problema que, aparentemente, não apresenta

⁶² ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo**: desplazamientos humanos en el nuevo milenio. Icaria Editorial: Barcelona, 2006. p. 65

⁶³ REFUGIADOS. ACNUR: Ginebra, 2005.n. 127. p. 19. INSS 0252-791 X

⁶⁴ Op. Cit., 2006, p. 76

⁶⁵ ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo**: desplazamientos humanos en el nuevo milenio. Icaria Editorial: Barcelona, 2006, p.76

soluções fáceis de implementar. A questão da segurança, muito mais do que uma questão material, é uma questão política, que envolve toda a comunidade de Estados das Nações Unidas e que urge ser discutida na sua dimensão mais profunda.

5.2 A questão da violência sexual e de gênero

Outra latente preocupação envolvendo os refugiados diz respeito à questão da violência sexual e de gênero. Os principais alvos dessas ações inumanas são as mulheres e as crianças (meninas). Essas mulheres, obrigadas a deixar suas casas, se veem, quase sempre, dentro de um círculo vicioso de exposição às explorações sexuais. Isso ocorre porque, como na maior parte das vezes elas não trabalham, os homens aproveitam-se da condição de provedores para, em troca de alimentos, abusarem sexualmente dessas frágeis refugiadas.

Comentando esse triste quadro, relata o ACNUR:

Los campamentos mal planificados que no toman en cuenta las necesidades de las mujeres y las niñas pueden también exponerlas al abuso; las agresiones son más habituales cuando tienen que viajar sin protección a zonas alejadas en busca de comida, agua o leña. [...] Cuando escasean la comida y otras necesidades, las mujeres difícilmente consiguen una parte justa de lo disponible. El Fondo de las Naciones Unidas para el Desarrollo de las Mujeres (UNIFEM, United Nations Development Fund for Women) ha advertido que las mujeres de los campamentos obtienen menos de todo, desde plástico hasta jabón. Si los hombres son los exclusivos distribuidores de alimentos y material, aumenta mucho la probabilidad de explotación sexual.⁶⁶

O citado problema agrava-se ainda mais, em alguns casos, por motivos religiosos, sociais, culturais e até mesmo legais. Em países onde as vítimas de agressão sexual são estigmatizadas se fala pouco sobre o assunto. Dessa forma, tendem as que padecem dessas agressões a permanecerem caladas, por medo ou vergonha. Ainda como agravante

⁶⁶ Ibid. p. 66

Os acampamentos mal planejados que não levam em consideração as necessidades das mulheres e crianças (meninas) podem também expô-las ao abuso; as agressões são mais habituais quando têm que viajar sem proteção a zonas longínquas em busca de comida, água ou lenha.[...] Quando ficam escassas a comida e outras necessidades, as mulheres difícilmente conseguem uma justa parte do que há disponível. O Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres (UNIFEM, United Nations Development Fund for Women) advertiu que as mulheres dos acampamentos obtêm a menos quantidade de tudo, desde plástico até sabão. Se os homens são os únicos distribuidores de alimentos e material, aumenta muito a probabilidade de exploração sexual. (tradução livre)

revelam-se os sistemas jurídicos de alguns países que, no lugar de condenar o agressor, impõem à vítima o dever de contrair com ele matrimônio.

Infelizmente, os avanços logrados quanto a esse tema são ainda ínfimos. Muito ainda resta por trabalhar nesse terreno, o que, entretanto, não diminui os esforços conjuntos do ACNUR e de outros organismos no sentido de minorar as seqüelas deixadas por eles, e de eliminar o problema gradualmente. Para isso, tem-se desenvolvido um trabalho coordenado com enfoque multisetorial, abrangendo todos aqueles envolvidos na prestação de serviços às vítimas.⁶⁷ Esses profissionais - médicos, assistentes sociais, polícia, psicólogos e até mesmo juízes - oferecem apoio às vítimas, a fim de lograr uma recuperação e conscientização acerca de seus direitos.

5.3 A questão do racismo e da xenofobia

O trato da questão racial demonstra ser um dos temas mais delicados, no que concerne à problemática dos refugiados. A afirmação funda-se em uma razão única: muitas vezes, as situações que levaram um determinado grupo de pessoas a saírem de seus territórios para buscarem abrigo em outro se repetem no território de acolhida, por razões de discriminação racial ou preconceito.

Esse tema sempre permeou os debates acadêmicos, havendo ele sido demasiadamente discutido. Desses estudos, algumas verificações se puderam observar, como o fato de que várias sociedades apresentam tendência a serem receptivas com os estrangeiros, mas que a grande maioria dos grupos sociais tendem a desconfiar e a hostilizar o estrangeiro, quase sempre baseados no medo.⁶⁸

Os refugiados, ao chegarem no país de asilo, podem causar um forte impacto político, econômico e cultural na população nacional e, especialmente, na população local. Algumas comunidades vêem os refugiados como uma ameaça, seja à sua segurança, à estabilidade nacional, à prosperidade econômica, à sua identidade cultura e até mesmo como rivais na

⁶⁷ ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo: desplazamientos humanos en el nuevo milenio.** Içaria Editorial: Barcelona, 2006. p. 67

⁶⁸ COLVILLE, Rupert. El chivo expiatório perfecto. **REFUGIADOS.** ACNUR: Ginebra, n. 130, 2006. INSS: 0252-791- X

busca de recursos naturais, por vezes escassos.⁶⁹ Os aspectos positivos, por mais que exíguos, não são levados em consideração no momento da acolhida e nas posteriores atitudes perante esses grupos de pessoas. Além disso, pode a situação ser agravada pela manipulação irresponsável das informações, transmitidas pelos meios de comunicações com determinados interesses políticos.⁷⁰

O cenário acima descrito tem tido como palco diversos territórios nacionais que recebem em seus solos grupos de refugiados. Acusações sobre os refugiados são freqüentes, sendo eles alvos de discussões socio-econômicas. São, injustamente, postos como a razão principal de desequilíbrios sociais e econômicos enfrentados pelos países.

Após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, essa tendência xenofóbica alargou-se ainda mais, especialmente com relação aos muçulmanos. Esse grupo de pessoas passou a ser alvo de práticas discriminatórias por sociedades e até mesmo governos nacionais, fatos esses que levaram o ACNUR a incluir como temas de máximo interesse as questões do racismo e da xenofobia. A preocupação estava na possibilidade de edição, por governos nacionais, de leis discriminatórias, por razões religiosas, étnicas, nacionais ou políticas. Deixou claro, nesse momento, que os refugiados eram as verdadeiras vítimas do terrorismo e não os causadores desse.⁷¹

Vários são os exemplos de países que apresentam registros de práticas xenofóbicas e racistas para com os refugiados. Dentre esses podem ser citados os casos da Costa do Marfim e a Colômbia.

Como soluções aportadas aos problemas desse gênero, o ACNUR, juntamente com outras organizações internacionais, tem difundido a idéia de que o combate a tais práticas deve ser um trabalho conjunto de Estados e organismos internacionais, e que o racismo e a xenofobia praticados contra os refugiados devem ser suprimidos através do respeito às diferenças e de uma ampla difusão acerca da equidade entre nacionais e refugiados,

⁶⁹ ACNUR. **Proteção dos Refugiados**: Guia sobre o Direito Internacional relativo aos refugiados. ACNUR, 2001. p. 90.

⁷⁰ ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo**: desplazamientos humanos en el nuevo milenio. Içaria Editorial: Barcelona, 2006. p. 81.

⁷¹ Ibid.

independentemente de raça, religião ou nacionalidade. Conclama, ainda, o ACNUR a que todos os governos políticos dos Estados conscientizem-se e fomentem práticas de difusão da idéia que prega a aceitação da diversidade.⁷²

5.4 A proteção às crianças refugiadas

Os motivos que levam crianças a fugirem e buscarem asilo em outros locais não diferem das razões espostas pelos adultos. Escapam de tratamentos cruéis e de perseguições por motivações étnicas, raciais, religiosas e até mesmo por afinidades políticas de seus familiares. Ao fugirem, pelo instinto de sobrevivência, muitas vezes não podem compreender a dimensão do problema que os cerca, o que pode trazer diversas complicações futuras no plano comportamental e psicológico desses adultos porvir.

Nessa busca pela vida, muitas dessas crianças são separadas de seus pais, perdem-se e são capturadas por grupos militares que as recrutam, as escravizam e as obrigam a trabalhar como soldados.⁷³ Demais disso, são ainda violentadas sexualmente, sofrem mutilação genital (meninas), sofrem tortura e maus tratos, são, por vezes, obrigadas a assistir atos de tortura e violência contra seus familiares⁷⁴, sofrem de fome, doenças e falta de educação.

Ao lado desses problemas figuram outros como a AIDS, e a discriminação no território asilante. Muitas crianças, quando a elas é conferido o direito à educação, são discriminadas também por seus companheiros de classe, os quais, por vezes, são incentivados pelos próprios educadores a agirem dessa forma.⁷⁵ Como se tais vississitudes não fossem suficientes, há ainda casos em que às crianças solicitantes de asilo, desacompanhadas de suas famílias, lhes é negado esse direito. Quando isso ocorre surge outra discussão: para onde e de que maneira enviar essas crianças a outro local? A fim de solucionar esse impasse, vários países já estabeleceram critérios, sistemas e programas para um retorno seguro desses infantes. Ao contrário desses, a grande maioria dos países todavia não estabeleceu normas e critérios de proteção a esses menores vulneráveis, que são

⁷² ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo: desplazamientos humanos en el nuevo milenio.** Icaria Editorial: Barcelona, 2006, p.81

⁷³ BRETT, Rachel. UNHCR. **REFUGEEES.** Ginebra: UNHCR, vol 1. n. 122. p. 19, 2001.

⁷⁴ KUMIN, Judith. UNHCR. **REFUGEEES.** Ginebra: UNHCR, vol 1. n. 122. p. 11, 2001.

⁷⁵ WATSON, Paul. UNHCR. **REFUGEEES.** Ginebra: UNHCR, vol 1. n. 122. p. 8, 2001.

simplesmente rejeitados e esquecidos, passando a situação de ilegalidade, a fim de evitar um retorno ao território de origem, de onde fugiram perseguidos.⁷⁶

5.5 Os refugiados e o meio ambiente: uma complexa relação

As questões ambientais já são, há alguns anos, interesse notório da comunidade internacional. Têm sido elas debatidas nos mais diversos fóruns, em vários sítios do mundo. As causas e consequências que os danos ambientais podem aportar são evidenciadas todos os dias nos diversos meios de comunicações mundiais.

O problema ambiental relacionado aos refugiados pode ser dividido em duas vertentes. A primeira diz respeito aos desastres ambientais como causa de fluxos de refugiados. As tragédias ambientais - muitas vezes provocados pela utilização irracional dos recursos naturais disponíveis pelos homens - torna necessário o deslocamento de massas humanas em busca de um local habitável. Segundo os dados da Federação Internacional da Cruz Vermelha e das Sociedades da Meia Lua Vermelha, a última década provocou um número aproximado de 2 bilhões de afetados por esses desastres. A cada ano, aproximadamente 211 milhões de pessoas são afetadas por essas catástrofes.⁷⁷

Assim, percebe-se que cataclismas ambientais são causadores, até mesmo em maior número do que guerras e conflitos armados, de pessoas que necessitam descolar-se e solicitar asilo. Por essas razões, tem atualmente concedido o ACNUR o auxílio, e até mesmo reconhecido como refugiados pessoas que fogem desses desastres.

Ao lado desse problema, coloca-se a segunda vertente da relação entre meio ambiente e refugiados. Essa abordagem envolve as dificuldades de interação encontradas entre os refugiados e o meio ambiente que os cerca. Ao tratar-se da temática, levantam-se logo os impactos ambientais causados pelos grandes acampamentos de refugiados. Muitas vezes, a questão ambiental não é priorizada, sendo tratada como “supérflua” face a outras mais urgentes como a segurança, a alimentação e a saúde. Entretanto, ao longo dos últimos anos,

⁷⁶ KUMIN, Judith. UNHCR. **REFUGEEES**. Ginebra: UNHCR, vol 1. n. 122. p. 13, 2001.

⁷⁷ IRIN. **Disaster reduction and the human cost of disaster**. Disponível em: <<http://www.irinnews.org/InDepthMain.aspx?InDepthId=14&ReportId=62446>>. Acesso em 20 maio 2007.

tem-se desenvolvido uma conscientização acerca da necessidade de se abordar e de se implementar melhoramentos ambientais nesses lugares.

Citadas iniciativas previnem a destruição ecológica do local onde se instalam essas pessoas, além de educarem-nas no sentido de utilizar de forma racional e sustentável o ambiente que as ronda.⁷⁸ A primordialidade do debate desses temas relaciona-se a aspectos ligados à própria segurança dessas pessoas que, ignorando tais questões, instalam-se em desertos, à beira de vulcões, desmatam áreas de preservação, caçam animais em perigo de extinção, tudo isso com o fim de resistir em meio às adversidades que se lhes impõem.

A necessidade da continuação das discussões ambientais dentro da realidade dos refugiados faz-se urgente, uma vez que, mesmo que não se pense, de imediato, nas conexões existentes, o tema ambiental afeta direta e indiretamente todas as áreas de interesses desse grupo de indivíduos, seja no que diz respeito à saúde, à alimentação, à segurança, ou até mesmo ao trabalho.⁷⁹

5.6 As implicações securitárias e humanitárias decorrentes do problema dos refugiados de longa duração

A delicada situação que se abordará em seguida é um dos pontos mais preocupantes, no que tange à temática dos refugiados.

As preocupações iniciais com essa problemática surgiram logo após a Segunda Guerra Mundial, com os refugiados que se instalaram, em sua grande maioria, na Europa ocidental e ali permaneceram por mais de 20 anos. Esse caso foi, então, resolvido para surgir, na cena internacional, outro alarmante contexto de situações nas quais refugiados ficam presos a uma conjuntura aparentemente insolúvel.

Assim, enquanto situações de emergência ganham notória atenção da mídia internacional, mais de 60% dos refugiados ficam esquecidos, permanecendo por longos períodos no exílio - seja nos acampamentos, nos assentamentos rurais ou nos

⁷⁸ ACNUR. **Refugiados**. Ginebra: ACNUR, n. 115, p. 2, 2002.

⁷⁹ WILKINSON, Ray. ACNUR. **Refugiados**. Ginebra: ACNUR, n. 115, p. 11, 2002.

centros urbanos.⁸⁰ A grande maioria desses protagonistas instalam-se nos mais pobres e instáveis contões do mundo, restando esquecidos pela memória dos atores que determinam os direcionamentos das relações internacionais.

A procrastinação de tais situações gera problemas tanto para os direitos individuais e coletivos dos refugiados, como para a segurança e estabilidade política da região onde se encontram. Dessa forma, necessário se faz, de pronto, identificar a definição de quem são esses refugiados de longa duração.

Segundo o ACNUR, uma situação de refugiados de longa duração é:

[...]Aquela na qual os refugiados se encontram em um estado de espera duradouro e insolúvel. Talvez suas vidas não corram perigo, mas seus direitos fundamentais e suas necessidades econômicas, sociais e psicológicas essenciais continuam sem serem satisfeitas, após anos de exílio. Nesta situação, um refugiado normalmente é incapaz de liberar-se da dependência forçosa da ajuda externa. (tradução livre).⁸¹

No trato da questão acima definida devem concentrar-se esforços não só humanitários, mas também aqueles de ordens política e estratégica. Envolvidos na busca de uma solução devem estar os países de origem, os países de acolhida e todos os atores da comunidade internacional. Os motivos para tal empreendimento centram-se nos números apresentados pelas agências internacionais, que detectaram um enorme aumento do número dessas pessoas na última década.⁸²

As causas do problema fundam-se, primordialmente, nas conjunturas em que se encontram os países de origem desses refugiados, onde geralmente há uma situação de conflitos e perseguições que duram anos a fio. Paralelamente, posicionam-se os países de acolhida, cuja inação política, por vezes, deteriora os problemas já existentes. Nesse ponto, vê-se que o problema dos refugiados de longa duração tem causas mais políticas que

⁸⁰ ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo**: desplazamientos humanos en el nuevo milenio. Içaria Editorial: Barcelona, 2006. p. 105.

⁸¹ Ibid.. p. 106. El ACNUR define una situación de refugiados prolongada como “ aquella en la que los refugiados se encuentran en un estado de espera, duradero, insoluble. Quiza su vida no corra peligro, pero susu derechos fundamentales y susu necesidades económicas, sociales y psicológicas esenciales siguen sin ser satisfechas trás anos de exílio. En esta situación um refugiado a menudo es incapaz de liberarse de la dependência forzosa de la ayuda exterior.

⁸² ACNUR. **La situación de los refugiados en el mundo**: desplazamientos humanos en el nuevo milenio. Içaria Editorial: Barcelona, 2006.

humanitárias e que, portanto, necessita de esforços conjuntos de ambos os grupos envolvidos, no sentido de deslindar a situação.

Como exemplos desses grupos de refugiados, pode-se aqui citar alguns, a fim de apenas esboçar, de maneira bastante resumida, a emergência da conjuntura. São eles Congolezes em Burundi (quase 40.000), somalis no Yemem (mais de 36.000), sudaneses no Egito (aproximadamente 15.000), afegãos na Índia (quase 10.000), liberianos na Costa do Marfim (mais de 5.000)⁸³. Além desses, há ainda o caso dos refugiados palestinos que se encontram principalmente em Gaza (962.000), na Jordânia (953.000), na Cisjordânia (688.000), na Síria (425.000), no Líbano (401.000), na Arábia Saudita (240.000), no Egito (70.000) e no Iraque (23.000).⁸⁴ Além desses, ainda existem outros grupos de refugiados palestinos em grupos menores que 10.000 os quais aqui não foram citados.

As consequências desse problema são desastrosas para a garantia dos direitos humanos, bem como para a segurança desses grupamentos de refugiados. Privados de educação, trabalho, e do exercício da cidadania, está, ainda, sujeito esse grupo de pessoas a abusos, violências e explorações. Ademais, podem formar-se nesses locais onde se encontram os refugiados focos de tensão, como no caso dos refugiados do Burundi na Tanzânia.⁸⁵

As soluções para o problema devem inspirar-se em respostas já oferecidas pela comunidade internacional a problemas semelhantes no passado. Assim, urge a situação por um esforço integrado da comunidade internacional, do ACNUR, das agências humanitárias, das Organizações não-governamentais (ONGs) e dos países de origem e de acolhida desses grupos. Cada caso concreto de refugiados de longa duração deve ser abordado de forma separada, a fim de se buscarem as soluções mais vantajosas e apropriadas a cada um deles.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid, p.115.

⁸⁵ CRISP, Jeff; WILKINSON, Ray. Why millions of refugees get caught in “protracted” situations which can last for decades. UNHCR. **REFUGEES**. Geneva: UNHCR, 2002. vol.4 n. 129. p. 21-30. Inicialmente bem recebidos no território da Tanzânia, os burundeses passaram a ser hostilizados pois sua situação, após vários anos de refúgio concedido, parecia sem solução, o que os levou a se enquadrarem como refugiados de longa duração. Essas pessoas são vistas pela comunidade local como prejudiciais ao bom desenvolvimento do país.

Em uma perspectiva conjuntural, deve-se analisar as possibilidades da repatriação voluntária (repatriamento voluntário), da integração local e do reassentamento.

Conclusão

Após essa breve análise do tema “refugiados”, verifica-se que, apesar de novo em relação a outros temas complexos de caráter internacional, revela-se de importante relevo seu estudo e conhecimento. Como subtema da questão aqui desenvolvida, verifica-se que diversas áreas estão coligadas a ela, como a proteção aos direitos humanos, a questão da segurança (tanto no plano nacional, quanto regional e internacional), o tema da xenofobia e do racismo, a questão da proteção ao meio ambiente, bem como o direito das mulheres e das crianças. Outros são os temas correlatos, que não foram aqui abordados pelas limitações às quais este tipo de trabalho está sujeito, ficando claro que o assunto não se esgota nos pontos aqui analisados.

O estudo histórico e atual da proteção dos refugiados levanta uma série de questionamentos e discussões que, se devidamente aprofundadas, podem suscitar soluções e remédios a esse tema. Ao ser tratado como um “problema”, a questão em tela é usualmente vista aos olhos da comunidade internacional como uma praga ou um mal que parece sem solução. Ao contrário, se examinado apenas como uma questão atual, urgente e de caráter humanitário, levanta menos preconceitos e extremismos de opinião, podendo ser tratado de forma mais racional e menos passional.

Essa necessidade de observação da realidade internacional, tal como ela se nos apresenta, exige que medidas não só humanitárias e de caráter assistencial sejam levadas a cabo, mas que haja também uma cooperação política estendida - envolvendo atores nacionais, regionais e internacionais -, no sentido de solucionar essa questão que se põe hoje como mais um desafio a ser superado, a fim de que a tão almejada paz, propagada pelo espírito das Nações Unidas, seja lograda. Essa paz, já há muito propagada por Kant, vale dizer, somente será alcançada no momento em que os direitos humanos fundamentais de

todos os seres humanos que habitam este globo sejam respeitados. Caso isso não ocorra, continuará o homem a viver a agonia presenciada atualmente.

Referências Bibliográficas

ACNUR. **Ayudando a los refugiados: el ACNUR en breve.** ACNUR: Ginebra, 2006.

_____. Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: **Lei 9747/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados.** ACNUR: Brasília, 2005.

_____. Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984. In: **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados.** Brasília, 2005.

_____. **Derechos humanos y refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas.** San José, Costa Rica: EDITORAMA, 2001.

_____. **La Convención de 1951 sobre el estatuto de los refugiados: preguntas y respuestas.** Ginebra, 2002.

_____. **La situación de los refugiados en el mundo - desplazamientos humanos en el nuevo milenio.** Barcelona: Icaria Editorial, 2006.

_____. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados.** Brasília, 2005.

_____. **Los refugiados en cifras.** Ginebra, 2005.

_____. **Los refugiados en cifras.** ACNUR: Ginebra, 2006

_____. **Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado - de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Brasília, 2004.

_____. **Políticas Públicas para las migraciones internacionales- migrantes y refugiados.** Brasília, 2006.

_____. **Proteção dos Refugiados: guia sobre o Direito Internacional relativo aos refugiados.** Genebra, 2001.

_____. **Protegiendo a los refugiados: preguntas y respuestas.** Ginebra, 2005.

_____. Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. In: **Lei 9747/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados.** ACNUR: Brasília, 2005.

_____. **Recopilación de instrumentos internacionales relativos al asilo y a los refugiados (versión provisional)**. Ginebra, 1984.

_____. **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília, 2006.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. 2. ed. rev. ampla. São Paulo: Perspectiva, 2003.

_____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ANDRADE, José H. Fischel de. **O Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRETT, Rachel. UNHCR. **REFUGEES**. Ginebra: UNHCR, vol 1. n. 122. p. 19-24, 2001. INSS: 0252-791- X

CASTELLA, Paulo Borba. **Refugiados: conceito e extensão. In: Direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Renovar, 2001.

COLVILLE, Rupert. El chivo expiatório perfecto. **REFUGIADOS**. ACNUR: Ginebra, n. 130, p. 6-19, 2006. INSS: 0252-791- X

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COURTIS, Christian. Recuerdos del futuro - refugiados y derechos humanos a medio siglo de la adopción de la convención sobre el estatuto de los refugiados. In: FERRAZ, Amin; HAUSSER, Denise. **A nova ordem mundial e os conflitos armados**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CRISP, Jeff; WILKINSON, Ray. Why millions of refugees get caught in “protracted” situations which can last for decades. UNHCR. **REFUGEES**. Geneva: UNHCR, 2002. vol. 4 n. 129. p. 21-30. INSS 0252-791 X

FERNÁNDEZ, Jaime Esponda. La tradición latinoamericana de asilo y la protección internacional de los refugiados. In: FRANCO, Leonardo. (coord.) **El asilo y la protección**

internacional de los refugiados en América latina: análisis crítico del dualismo “asilo-refugio” a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. ACNUR: Buenos Aires, 2003.

FILHO, José Francisco Sieber Luz. Non-refoulemen: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, de Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FRANCE. La Constitution du 24 juin 1793. Disponível em: < <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/constitution/c1793.htm>>. Acesso em 15 maio 2007.

FRANCO, Leonardo (coord). Investigación: “ El asilo y la protección de los refugiados em América Latina- acerca de la confusión terminológica “asilo-refugio”. In: ACNUR. **Derechos Humanos y Refugiados en las Américas: Lecturas Seleccionadas.** Editorama: San José, Costa Rica, 2001.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos.** Fortaleza, v. 6.n. 6, p.103- 120, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991.

GOODWIN-GILL, Guy. **The refugee in International Law.** 2. ed. New York: Oxford, 1996.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

KALSHOVEN, Frist; ZEYVELD, Liesbeth. **Restricciones en la conducción de la guerra – introducción al derecho internacional humanitario.** 3. ed. Trad. Margarita Pólo. CICV: Ginebra, 2001.

KUMIN, Judith. UNHCR. **REFUGEES.** Ginebra: UNHCR , vol 1. n. 122. p. 11-15, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15. ed. rev. ampl. vol. 2. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. p.1101.

MILESI, Rosita (org). **Refugiados: realidades e perspectivas.** Brasília: Loyola, 2003.

NYERS, Peter. **Rethinking Refugees: beyond states of emergency.** New York: Routledge, 2006.

ONU. **THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR)** Disponível em: <<http://www.un-ngls.org/documents/publications.en/ngls.handbook/a19unhcr.htm>>. Acesso em: 16 maio 2007.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REFUGIADOS. Ginebra: ACNUR, 2005. n. 127. p.5-21. INSS 0252-791 X

REZEK, J.F. **Direito internacional público: curso elementar**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v.2, n. 2, p. 53-71, 2001.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. Derecho de migrantes y Derecho Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v.5, n. 5, p. 109-121, 2004.

_____. El Derecho Internacional de los Refugiados: desarrollos en América Latina y sus perspectivas en el nuevo milenio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v.2, n.2, p. 155-170, 2001.

_____. Temas relevantes del Derecho Internacional de los Refugiados com respecto al problema de los refugiados en América Latina. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza: v.1.n.1, p. 51- 66, 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gerard ; SANTIAGO, Jaime Ruiz de.(org). **As três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos: Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI**. 3. ed. San José, Costa Rica: ACNUR, 2004.

UN. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <<http://www.un.org/Overview/rights.html>>. Acesso em 16 maio 2007.

UNHCR. **Ayudando a los Refugiados: el ACNUR en breve**. UNHCR: Ginebra, 2005.

WATSON, Paul. UNHCR. **REFUGEEES**. Ginebra: UNHCR , vol 1. n. 122. p. 8, 2001. INSS 0252-791 X

WILKINSON, Ray. ACNUR. **Refugiados**. Ginebra: ACNUR, n. 115, p. 4-13, 2002. INSS 0252-791 X

WHITTAKER, David. **Asylum Seekers and the refugees in the contemporary world.**
New York: Routledge ,2006.

ZELEDÓN M., Cristina. Derechos Humanos y Políticas frente a la mundialización de los flujos migratorios y del exilio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos.**
Fortaleza: v.3.n.3, p, 89-100, 2002.